



Diário Oficial

Estado de São Paulo
Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 125 • Número 216 • São Paulo, sexta-feira, 20 de novembro de 2015

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decretos

DECRETO Nº 61.630, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de São José dos Campos, a área que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de São José dos Campos, uma área com 21.389,21m² (vinte e um mil, trezentos e oitenta e nove metros quadrados e vinte e um decímetros quadrados), localizada na Avenida 06, Parque Residencial Aquarius, naquele município, objeto da Lei municipal nº 4.536, de 4 de janeiro de 1994, alterada pela Lei nº 9.217, de 24 de novembro de 2014, matriculada sob o nº 109.125 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, conforme identificada nos autos do processo SJDC-270819-A/2006, Vols. I a XVI (CC-117036/2013).

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, visando à sua ocupação pelo Fórum local.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2015

GERALDO ALCKMIN
Aloísio de Toledo César
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de novembro de 2015.

DECRETO Nº 61.631, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Estadual Vila Albertina, localizada no Município de Campos do Jordão, para Escola Estadual "Professor Expedito Camargo Freire"

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Escola Estadual Vila Albertina, da Diretoria de Ensino - Região de Pindamonhangaba, da Secretaria da Educação, localizada no Município de Campos do Jordão, criada pelo Decreto nº 55.813, de 13 de maio de 2010, passa a denominar-se Escola Estadual "Professor Expedito Camargo Freire".

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2015

GERALDO ALCKMIN
Herman Jacobus Cornelis Voorwald
Secretário da Educação
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de novembro de 2015.

DECRETO Nº 61.632, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante concessão administrativa de uso, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Indaiatuba, o imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Procuradoria Geral do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante concessão administrativa de uso, sem quaisquer ônus ou encargos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, do Município de Indaiatuba, um imóvel, com 3.223,17m² (três mil, duzentos e vinte e três metros quadrados e dezessete decímetros quadrados) de terreno e 2.293,20m² (dois mil, duzentos e noventa e três metros quadrados e vinte decímetros quadrados) de construção, localizado na Rua Zephiro Puccinelli, Quadra 287, Lote 287B, Jardim Morada do Sol, naquele município, objeto da Lei municipal nº 5.813, de 17 de novembro de 2010, matriculado sob o nº 21.999 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, conforme descrito e identificado nos autos do processo SE-0044/2011 (CC-10.366/2012).

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à Secretaria da Educação, visando à instalação da Escola Estadual "Jardim Morada do Sol", no município.

Artigo 2º - A concessão administrativa de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2015

GERALDO ALCKMIN
Herman Jacobus Cornelis Voorwald
Secretário da Educação
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de novembro de 2015.

DECRETO Nº 61.633, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de serviços públicos de exploração dos aeroportos Comandante Rolim Adolfo Amaro (Jundiá), Arthur Siqueira (Bragança Paulista), Campo dos Amarais (Campinas), Gastão Moreira (Ubatuba), Antônio Ribeiro Nogueira Jr (Itanhaém), todos no Estado de São Paulo, cuja exploração foi delegada pela União Federal ao Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a celebração, entre o Estado de São Paulo e a União Federal, em 9 de janeiro de 2013, dos Convênios de Delegação nºs 6/2013, 8/2013, 10/2013, 13/2013 e 20/2013, por intermédio dos quais a União Federal outorgou ao Estado de São Paulo a responsabilidade pela exploração dos seguintes aeroportos, respectivamente: Aeroporto Estadual Comandante Rolim Adolfo Amaro, em Jundiá - SP; Aeroporto Estadual Campo dos Amarais, em Campinas - SP; Aeroporto Estadual Antônio Ribeiro Nogueira Jr, em Itanhaém - SP; Aeroporto Estadual Gastão Moreira, em Ubatuba - SP; e Aeroporto Estadual Arthur Siqueira, em Bragança Paulista - SP;

Considerando a implementação do Programa Estadual de Desestatização - PED pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, com objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público em atividades que possam ser assumidas pela iniciativa privada para, fundamentalmente, permitir ao Estado a concentração de esforços e recursos no cumprimento das funções que lhes são próprias e assegurar a prestação de serviços públicos adequados;

Considerando o estabelecido no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992, e na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, bem assim nas normas de gerais para licitações e contratos, aplicáveis aos órgãos da administração pública direta e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, bem como o estabelecido no Decreto federal nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que dispõe a respeito das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão;

Considerando as propostas aprovadas pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPEd, criado pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, conforme deliberação expressa na ata da 215ª Reunião Ordinária ocorrida em 4 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de agosto de 2013, referente ao modelo de concessão dos serviços públicos de exploração dos aeroportos Comandante Rolim Adolfo Amaro, Arthur Siqueira, Campo dos Amarais, Gastão Moreira, Antônio Ribeiro Nogueira Jr, todos no Estado de São Paulo, cuja exploração foi delegada pela União Federal ao Estado de São Paulo;

Considerando a deliberação do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPEd, consignada na 13ª Reunião Extraordinária do referido Conselho, ocorrida em 28 de outubro de 2015, que aprovou a atualização do modelo da concessão dos serviços públicos de exploração dos aeroportos Comandante Rolim Adolfo Amaro, Arthur Siqueira, Campo dos Amarais, Gastão Moreira, Antônio Ribeiro Nogueira Jr, todos no Estado de São Paulo, cuja exploração foi pela União Federal ao Estado de São Paulo;

Considerando que a concessão objeto deste decreto conta com a anuência da União Federal, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil - SAC, conforme consignado na Portaria SAC-PR nº 16, de 6 de junho de 2015,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a concessão onerosa dos serviços públicos de exploração da infraestrutura dos aeroportos Comandante Rolim Adolfo Amaro, Arthur Siqueira, Campo dos Amarais, Gastão Moreira, Antônio Ribeiro Nogueira Jr, todos no Estado de São Paulo, cuja exploração foi delegada pela União Federal ao Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A outorga da concessão será precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, tendo como critério de julgamento o maior valor da outorga, a ser instaurada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, nos termos previstos no inciso IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, a qual coordenará a Comissão de Licitação, composta por representantes da ARTESP, da Secretaria de Planejamento e Gestão, da Secretaria da Fazenda, da Secretaria de Logística e Transportes e do DAESP - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, designados nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3º - A administração dos aeroportos mencionados no artigo 1º deste decreto permanecerá sob a responsabilidade do DAESP - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 52.562, de 17 de novembro de 1970, até a transferência total da operação dos aeroportos à futura concessionária.

Artigo 4º - Com a celebração do contrato de concessão, na forma prevista no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, a ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo passará a exercer, sobre os aeroportos previstos no "caput" do artigo 1º deste decreto, todas as atribuições previstas na referida lei complementar, com o apoio técnico do DAESP - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, disciplinado em instrumento próprio.

Artigo 5º - As minutas de edital e contrato, bem como os respectivos anexos, serão oportunamente submetidos aos procedimentos de audiência e consulta públicas, para colheita de contribuições, sugestões e comentários dos interessados, conforme o regimento estabelecido pela legislação pertinente.

Artigo 6º - Os parâmetros da licitação para outorga da concessão dos serviços de que trata este decreto, bem como as condições de sua prestação, serão estabelecidos, previamente à abertura procedimento licitatório a que se refere o artigo 2º, em decreto específico que integrará, na condição de anexo, o correspondente edital de licitação.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2015

GERALDO ALCKMIN
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de novembro de 2015.

DECRETO Nº 61.634, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as concessões de serviços públicos de exploração do sistema rodoviário constituído pelos novos lotes de Concessões Rodoviárias Estaduais, que integram o Programa Estadual de Concessões, do Governo do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a implementação do Programa Estadual de Desestatização - PED pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, com objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público em atividades que possam ser assumidas pela iniciativa privada para, fundamentalmente, permitir ao Estado a concentração de esforços e recursos no cumprimento das funções que lhes são próprias e assegurar a prestação de serviços públicos adequados;

Considerando o estabelecido no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992, e na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, bem assim nas normas gerais para licitações e contratos, aplicáveis aos órgãos da administração pública direta e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a proposta de projeto aprovada pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPEd, criado pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, consignada na 13ª Reunião Extraordinária do referido Conselho, ocorrida em 28 de outubro de 2015, referente ao modelo de concessão dos serviços públicos de exploração das rodovias dos novos lotes de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo; e

Considerando a experiência exitosa do implementado Programa Estadual de Concessões Rodoviárias, integrado por 19 (dezenove) Lotes de concessões comuns e 1 (uma) concessão patrocinada, que contempla as rodovias mais bem avaliadas do Brasil, de acordo com o ranking divulgado pela Confederação Nacional dos Transportes - CNT, em sua 19ª Pesquisa CNT de Rodovias, divulgada no ano de 2015,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a concessão onerosa dos serviços públicos de exploração das rodovias e infraestrutura de transportes dos novos lotes de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A composição dos novos lotes de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo será apontada em decretos específicos que integrarão, na condição de anexos, os Editais de Licitação.

Artigo 2º - A outorga da concessão será precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, tendo como critério de julgamento o maior valor da outorga, a ser instaurada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, nos termos previstos no inciso IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, a qual coordenará a Comissão de Licitação, composta por representantes da ARTESP, da Secretaria de Planejamento e Gestão, da Secretaria da Fazenda, da Secretaria de Logística e Transportes e do DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, designados nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3º - Com a celebração dos contratos de concessão, na forma prevista no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, a ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, passará a exercer, sobre as rodovias previstas no artigo 1º deste decreto, todas as atribuições previstas na referida Lei Complementar.

Artigo 4º - As minutas de edital e contrato, bem como os respectivos anexos, serão oportunamente submetidos aos procedimentos de audiência e consulta públicas, para colheita de contribuições, sugestões e comentários dos interessados, conforme regimento estabelecido pela legislação pertinente.

Artigo 5º - Os parâmetros da licitação para outorga da concessão dos serviços de que trata este decreto, bem como as condições de sua prestação, serão estabelecidos, previamente à abertura procedimento licitatório a que se refere o artigo 2º, em decreto específico que integrará, na condição de anexo, o correspondente edital de licitação.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2015

GERALDO ALCKMIN
Marcos Antonio Monteiro
Secretário de Planejamento e Gestão
Renato Villela
Secretário da Fazenda
Antonio Duarte Nogueira Junior
Secretário de Logística e Transportes
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de novembro de 2015.

DECRETO Nº 61.635, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão dos serviços rodoviários de transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros nas áreas de operação do Estado de São Paulo, aprova seu respectivo regulamento, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, criou o Programa Estadual de Desestatização - PED, e o Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, instituiu o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infraestrutura, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, criada pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, é a autarquia em regime especial incumbida de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Governo, a entidades de direito privado;

Considerando que o Plano Diretor de Transportes orienta o planejamento dos serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros - serviço regular - no Estado de São Paulo, excluídos os serviços de competência da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 914, de 14 de janeiro de 2002;

Considerando os estudos desenvolvidos na ARTESP, que resultaram na proposta de modelo de concessão onerosa dos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal regular de passageiros, formulada ao Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED; e

Considerando a deliberação favorável do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, expressa na Ata da 216ª Reunião Ordinária do CDPEd, publicada no Diário Oficial do Estado que aprova o modelo de concessão,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de licitação, na modalidade de concorrência internacional, para concessão onerosa dos serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo regular de passageiros no Estado de São Paulo, conforme diretrizes do Plano Diretor de Transportes em vigor.

Parágrafo único - Os serviços a que se refere o "caput" deste artigo dividem-se em cinco áreas de operação, conforme Anexo I-A deste decreto, acrescida da área neutra correspondente à Região Metropolitana de São Paulo, cujos Municípios integrantes e identificados no Anexo I-B deste decreto compõem as cinco áreas de operação, respeitada a competência da Secretaria de Transportes Metropolitanos.

Artigo 2º - A licitação referida no artigo 1º deste decreto observará os seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão consistirá na prestação e exploração dos serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo regular de passageiros no Estado de São Paulo, em cinco áreas de operação e uma área neutra;

II - o prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, contado da data da assinatura do contrato, vedadas prorrogações automáticas;

III - as tarifas serão fixadas pelo Poder Público, podendo ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários;

IV - o critério de julgamento do certame será o de maior valor a ser pago pela outorga;

V - será exigida garantia contratual para a prestação do serviço adequado;

VI - será admitida a participação no certame de empresas isoladas ou reunidas em consórcio, que nessas condições podem assinar o contrato decorrente, na forma da participação na licitação, observados as balizas legais;

VII - o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VIII – poderão ser admitidas, mediante prévia e expressa autorização da ARTESP, fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública;

IX - poderão ser contratados terceiros, por conta e risco da concessionária, para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

Artigo 3º - Fica a ARTESP autorizada a detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere este decreto, observados o Plano Diretor de Transportes e a Deliberação do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização que recomendou a sua aprovação.

Artigo 4º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo Regular de Passageiros no Estado de São Paulo, nos termos do Anexo II que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 29.913, de 12 de maio de 1989.

ANEXO I - A	
a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 61.635, de 19 de novembro de 2015	
COMPOSIÇÃO DAS ÁREAS DE OPERAÇÃO	
Área de Operação 1	
Polo	Região de Campinas (104)
Amparo (8)	Águas de Lindóia, Amparo, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Morungaba, Serra Negra, Socorro, Tuiuti
Atibaia (3)	Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Nazaré Paulista
Bragança Paulista (6)	Bragança Paulista, Joanópolis, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracacia, Vargem
Campinas (19)	Americana, Artur Nogueira, Campinas, Capivari, Cosmópolis, Elias Fausto, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Jaguariúna, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Rafard, Santa Bárbara d’Oeste, Sumaré, Valinhos, Vinhedo
Caraguatatuba (4)	Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião, Ubatuba
Cruzeiro (9)	Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Cruzeiro, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro, Silveiras
Guaratinguetá (8)	Aparecida, Canas, Cunha, Guaratinguetá, Lorena, Piquete, Potim, Roseira
Jundiá (8)	Cabreúva, Campo Limpo Paulista, Itatiba, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Várzea Paulista
Mogi Mirim (7)	Conchal, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Itapira, Mogi-Guaçu, Mogi-Mirim, Santo Antônio de Posse
São João da Boa Vista (8)	Aguaí, Águas da Prata, Divinópolis, Espírito Santo do Pinhal, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São Sebastião da Gramma, Vargem Grande do Sul
São José do Rio Pardo (6)	Caconde, Casa Branca, Itobi, Mococa, São José do Rio Pardo, Tapiratiba
São José dos Campos (8)	Caçapava, Igaratá, Jacareí, Jambêiro, Monteiro Lobato, Paraíbauna, Santa Branca, São José dos Campos
Taubaté (10)	Campos do Jordão, Lagoinha, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Redenção da Serra, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luís do Paraitinga, Taubaté, Tremembé

. Obs.: Os números entre parênteses representam a quantidade de Municípios.

Área de Operação 2

Polo	Região de Ribeirão Preto (94)
Batatais (4)	Altinópolis, Batatais, Nuporanga, Santo Antonio da Alegria
Botucatu (7)	Anhembi, Bofete, Botucatu, Conchas, Pardinho, Pratânia, São Manuel
Franca (16)	Aramina, Buritzel, Cristais Paulista, Franca, Guarã, Igarapava, Itirapuã, Ituverava, Jariquera, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista
Jauú (13)	Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jauú, Macatuba, Mineiros do Tietê, Torrinha
Piracicaba (13)	Águas de São Pedro, Charqueada, Iracemópolis, Jumarim, Laranjal Paulista, Limeira, Mombuca, Piracicaba, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Maria da Serra, São Pedro, Tietê
Pirassununga (8)	Araras, Leme, Pirassununga, Porto Ferreira, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, Tambaú
Ribeirão Preto (21)	Barrinha, Brodowski, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Dumont, Guataporã, Jardinópolis, Luís Antônio, Morro Agudo, Orilândia, Pontal, Pradópolis, Ribeirão Preto, Sales Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa de Viterbo, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho
Rio Claro (6)	Análândia, Cordeirópolis, Corumbatai, Ipeúna, Rio Claro, Santa Gertrudes
São Carlos (6)	Descalvado, Dourado, Ibatê, Itirapina, Ribeirão Bonito, São Carlos

. Obs.: Os números entre parênteses representam a quantidade de Municípios.

Área de Operação 3

Polo	Região de São José do Rio Preto (153)
Araraquara (15)	Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Dobraza, Gavião Peixoto, Ibitinga, Itápolis, Matão, Motuca, Nova Europa, Rincão, Santa Ernestina, Santa Lúcia, Tabatinga, Trajaju
Barretos (6)	Barretos, Colômbia, Guairá, Ipaú, Jaborandi, Miguelópolis
Bebedouro (10)	Bebedouro, Colina, Monte Azul Paulista, Pirangi, Severínia, Taiacu, Taiúva, Taquaral, Terra Roxa, Viradouro
Catanduva (17)	Arianaha, Borborema, Cajobi, Catanduva, Catigú, Eliciano, Embaúba, Fernando Prestes, Itajobi, Marapoama, Novais, Novo Horizonte, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia, Tabapuã
Fernandópolis (11)	Estrela d’Oeste, Fernandópolis, Guarani d’Oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Ouroeste, Pedranópolis, São João das Duas Pontes, São João de Iracema
Jaboticabal (7)	Cândido Rodrigues, Guariba, Jaboticabal, Monte Alto, Pitanqueiras, Taquaritinga, Vista Alegre do Alto
Jales (19)	Aparecida d’Oeste, Aspásia, Dirce Reis, Dolcinópolis, Jales, Maripólis, Mesópolis, Palmeira d’Oeste, Paranapuã, Pontalinda, Populina, Santa Albertina, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, Suzanópolis, Turmalina, Urânia, Vitória Brasil
Nhandeara (15)	Auriflâma, Floreal, Gastão Vidigal, General Salgado, Guzoldânia, Ilha Solteira, Macaúbal, Magda, Monções, Nhandeara, Nova Castilho, Nova Luzitânia, Pereira Barreto, Sud Mennucci, Turibua
Olimpia (3)	Altair, Guaraci, Olímpia
Santa Fé do Sul (6)	Nova Canaã Paulista, Rubinéia, Santa Clara d’Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d’Oeste, Três Fronteiras
São José do Rio Preto (34)	Adolfo, Bady Bassitt, Balsaano, Ceedral, Guapiacu, Ibirá, Icém, Iguipú, Irapuã, Jaci, José Bonifácio, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Onda Verde, Orindúva, Palestina, Paulo de Faria, Planalto, Poloni, Potirendaba, Sales, São José do Rio Preto, Tanabi, Ubarana, Uchoa, União Paulista, Urupês, Zacarias
Votuporanga (10)	Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Cosmorama, Parisi, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul, Valentim Gentil, Votuporanga

. Obs.: Os números entre parênteses representam a quantidade de Municípios.

Área de Operação 4

Polo	Região de Bauru (182)
Adamantina (11)	Adamantina, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Parapuã, Pracinha, Rinópolis, Sagres, Salmourão
Andradina (7)	Andradina, Castilho, Guaraçã, Itapura, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência
Araçatuba (18)	Araçatuba, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Valparaíso
Assis (8)	Assis, Cândido Mota, Cruzália, Florínea, Maracá, Pedrinhas Paulista, Platina, Tanumã
Avaré (19)	Águas de Santa Bárbara, Arandu, Avaré, Barão de Antonina, Cerqueira César, Coronel Macedo, Fartura, Iaras, Itai, Itaporanga, Itatinga, Manduri, Parapananema, Piraju, Sarutaiá, Taquai, Taquarituba, Tejuapá, Timburi
Bauru (20)	Agudos, Arealva, Areópolis, Avari, Babionos, Bauru, Borebi, Cabralia Paulista, Duartina, Jacanga, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Paulistânia, Pedemeiras, Pirajuí, Piratininga, Pongai, Presidente Alves, Reginiópolis, Uru
Dracena (13)	Dracena, Flora Rica, Irapuru, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Pacaembu, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau d’Alho, Tupi Paulista
Lins (8)	Cafelândia, Getulina, Guaçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Promissão, Sabino
Marília (16)	Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Echaporã, Fernão, Gália, Garça, Júlio de Mesquita, Lupércio, Lutécia, Matília, Ocaucu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia, Quintana, Vera Cruz
Ourinhos (15)	Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Ibirarema, Ipaussu, Oleo, Ourinhos, Palmital, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Ubirajara
Penápolis (6)	Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Glicério, Luizizânia, Penápolis
Presidente Prudente (29)	Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Indiana, Marabá Paulista, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nantes, Naranhíba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabai, Teodoro Sampaio
Rancharia (6)	Borá, Iepê, João Ramalho, Paraguaçu Paulista, Quatã, Rancharia
Tupã (6)	Arco-Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Queiroz, Tupã

. Obs.: Os números entre parênteses representam a quantidade de Municípios.

Área de Operação 5

Polo	Região de Santos (73)
Apiai (6)	Apiai, Barra do Chapéu, Iporanga, Itaóca, Itaipirapuã Paulista, Ribeira
Itapetininga (12)	Alambari, Angatuba, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Guapiara, Guareí, Itapetininga, Ribeirão Grande, São Miguel Arcanjo, Sarapuí, Taquarivaí
Itapeva (7)	Bom Sucesso de Itararé, Itaberá, Itapeva , Itararé, Nova Campina, Ribeirão Branco, Riversul
Registro (14)	Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguaçu, Ilha Comprida, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Sete Barras
Santos (9)	Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande, Santos, São Vicente
Sorocaba (17)	Alumínio, Araçuaçuama, Araçoiaba da Serra, Boituva, Ibiúna, Iperó, Itu, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto, Salto de Pirapora, São Roque, Sorocaba, Tapiraí, Votorantim
Tatui (8)	Capela do Alto, Cerquinho, Cesário Lange, Pereiras, Porangaba, Quadra, Tatui, Torre de Pedra

. Obs.: Os números entre parênteses representam a quantidade de Municípios.

ANEXO I - B

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 61.635, de 19 de novembro de 2015

COMPOSIÇÃO DA ÁREA DE OPERAÇÃO NEUTRA

Pólo	Área Neutra de São Paulo (39)
São Paulo (39)	Arujá, Barueri, Biritiba Mirim, Caietés, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapeví, Itaquaquecetuba, Jandira, Jujubita, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra, Vargem Grande Paulista

. Obs.: Os números entre parênteses representam a quantidade de Municípios.

Disposições Transitórias

Artigo Único - Ao serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário regular de passageiros atualmente prestado por linhas, permanecem aplicáveis as disposições do Decreto nº 29.913, de 12 de maio de 1989, até que se inicie, efetivamente, a operação do serviço nos moldes do Regulamento que integra o Anexo II deste decreto.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, devem ser implementadas imediatamente as alterações definidas pelo Plano Diretor de Transportes em vigor, naquilo que for compatível com a operação em linhas do serviço.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2015
GERALDO ALCKMIN
Clodoaldo Pelissioni
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de novembro de 2015.

ANEXO II

a que se refere o artigo 4º do

Decreto nº 61.635, de 19 de novembro de 2015

REGULAMENTO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I

Das Disposições preliminares

SEÇÃO I

Dos Princípios gerais

Artigo 1º - A delegação dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo Regular de Passageiros das áreas de operação definidas no Plano Diretor de Transportes do Estado de São Paulo é disciplinada por este regulamento e complementada pelos atos normativos aprovados e publicados pela ARTESP.

Parágrafo único - Estão excluídos do âmbito de aplicação deste regulamento os serviços de transporte coletivo legalmente atribuídos ou que vierem a ser atribuídos à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 2º - O sistema estadual de serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo regular de passageiros tem como objetivo viabilizar a prestação do serviço adequado, contínuo e universal e, ainda:

I - proporcionar a livre locomoção de pessoas dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo;

II - promover a integração econômica e social das diferentes regiões do Estado de São Paulo;

III - disseminar a criação de ligações entre os Municípios do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto, considera-se serviço adequado aquele que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, universalidade, segurança, conforto, higiene, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas e acessibilidade.

SEÇÃO II

Do Planejamento e Classificação dos Serviços

Artigo 3º- A ARTESP elaborará o Plano dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo Regular de Passageiros, atualizando-o sempre que necessário e divulgando-o amplamente.

§ 1º - O plano de que trata este artigo, partindo do conhecimento e análise dos serviços existentes e dos meios de que dispõem, determinará os resultados a serem alcançados, de modo a assegurar aos usuários transporte quantitativa e qualitativamente apropriado, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - Na elaboração e atualização do plano deverão ser considerados, dentre outros aspectos,a importância das localidades abrangidas pela ligação no contexto político, econômico, turístico e social, o nível do serviço prestado e a comodidade, o conforto, a rapidez, a eficiência e a segurança para os usuários.

Artigo 4º - Os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo regular de passageiros classificam-se em:

I - rodoviário convencional;

II - rodoviário executivo;

III - rodoviário leito; e

IV - suburbano.

§ 1º - O serviço rodoviário convencional é aquele que se reveste das seguintes características:

1. as passagens são adquiridas com antecedência à realização das viagens, proporcionando reserva de lugares;

2. a origem e o destino das viagens se processam em terminais rodoviários e, na falta destes, em agências de vendas de passagens ou similares, ambos dotados de requisitos mínimos de capacidade, segurança, higiene e conforto;

3. utiliza ônibus tipo rodoviário convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas individuais, reclináveis, estofadas e numeradas, bagageiros externos e porta-embulhos internos destinados ao acondicionamento dos volumes que acompanham os passageiros e ao transporte de encomendas;

4. não permite o transporte de passageiros em pé;

5. proporciona viagens em geral expressas com número reduzido de paradas, adstritas aos pontos de apoio;

6. utiliza rodovias inseridas em regiões predominantemente não conurbadas, proporcionando viagens em velocidades relativamente uniformes.

§ 2º - O serviço rodoviário executivo é aquele que, além das características mencionadas no parágrafo anterior deste artigo, seus ônibus dispõem de equipamentos ou atributos adicionais, a serem definidos segundo o padrão do serviço e tipo de percurso, com tarifa diferenciada.

§ 3º - O serviço rodoviário leito é aquele que apresenta as mesmas características do serviço rodoviário convencional, diferenciando-se deste por dispor de poltronas leito e de gabinete sanitário.

§ 4º - O serviço suburbano convencional é aquele que apresenta as seguintes características:

1. as passagens são, em geral, cobradas no interior dos ônibus, durante a realização das viagens que, por sua vez, poderão ser registradas em dispositivos controladores do número de passageiros;

2. a origem, as paradas intermediárias e o destino relativo às viagens, processam-se, geralmente, em abrigos de passageiros convencionais;

3. utiliza ônibus tipo urbano convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas fixas, sem numeração; por dispor no mínimo de duas portas, uma dianteira e outra traseira, destinadas à entrada e saída de passageiros e por não possuírem bagageiros nem porta-pacotes;

4. permite o transporte de passageiros em pé com taxa de ocupação pré-fixada;

5. utiliza vias inseridas predominantemente em regiões com densidade demográficas significativas e que, devido a frequentes paradas, proporcionam viagens com velocidade média inferior àquelas realizadas no serviço rodoviário.

SEÇÃO III

Das Definições Pertinentes à Delegação

Artigo 5º - Para os fins deste regulamento, considera-se:
I - ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo: Agência Reguladora criada pela Lei Complementar n.º 914, de 14 de janeiro de 2002, que executará as funções de regulação e de fiscalização relativas a esta concessão;

II - Área de Operação: território e serviços abrangidos no objeto da concessão;

III - Bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

IV - Bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado em malas, sacos ou pacotes, transportado no bagageiro do veículo, nos termos definidos pelo órgão regulador;

V - Bens Vinculados: bens necessários à prestação adequada e contínua dos serviços que são objeto da concessão;

VI - Bilhete de Passagem: documento que comprova o contrato de transporte entre a Concessionária e o usuário;

VII - Concessão: delegação do serviço público de exploração dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo Regular de Passageiros nos termos da legislação;

VIII - Concessionária: empresa ou consórcio de empresas, vencedora da licitação e adjudicatária do seu objeto ou empresa especialmente constituída pela vencedora da licitação, sob o seu controle integral, para dar cumprimento ao objeto da contratação;

IX - Contrato: instrumento de outorga da concessão, a ser celebrado entre a ARTESP e a Concessionária, tendo por objeto regular as condições de sua exploração;

X - Itinerário: percurso a ser cumprido na execução do serviço;

XI - Licitação: processo administrativo, na modalidade de concorrência, de seleção de empresa ou consórcio de empresas para a delegação dos serviços objeto desta concessão, de acordo com a legislação pertinente;

XII - Linha: ligação entre dois pontos terminais rodoviários e/ou urbanos, com itinerário e frequência definidos, em Municípios diferentes;

XIII - Linha interáreas: ligação entre dois ou mais Municípios em áreas de operação distintas;

XIV - Linha intra-área: ligação entre dois ou mais Municípios em uma mesma área de operação;

XV - Ônus Variável: valor resultante da aplicação de alíquota sobre as receitas da Concessionária, que será calculado mensalmente e será devido à ARTESP;

XVI - Órgão Regulador: a ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo;

XVII - Outorga: delegação do exercício dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo Regular de Passageiros à empresa ou consórcio de empresas, mediante licitação pública, nas condições definidas pelo órgão regulador;

XVIII - Passagem: valor a ser cobrado do usuário, correspondente ao valor da tarifa e, quando inclusos, pedágio, tributos e outros eventuais;

XIX - Poder Concedente: o Estado de São Paulo;

XX – Porta Pacotes: local destinado ao acondicionamento de pacotes e bagagem de mão, sobreposto às poltronas, localizado junto às janelas;

XXI - Seção: serviço de transporte realizado em trecho do itinerário de linha do mesmo serviço de transporte;

XXII - Tarifa: parcela do valor da passagem correspondente à prestação dos serviços pela Concessionária.

CAPÍTULO II

Da Outorga

SEÇÃO I

Do Objeto

Artigo 6º - O objeto das outorgas será limitado aos serviços e linhas que integram as áreas de operação, observadas as diretrizes do Plano Diretor de Transportes e as condições de viabilidade técnica e econômica dos serviços delegados, a serem definidos no edital de licitação.

§ 1º - Caberá à ARTESP indicar os Municípios-polo de cada área de operação para fins de determinação de regras específicas de atendimento obrigatório, observadas as peculiaridades de cada área.

§ 2º - Em caso de supressão ou criação de Municípios, devem ser observados os seguintes critérios para fins de determinação da abrangência da área de operação:

1. em caso de incorporação de Município, prevalece a área do Município incorporado;

2. em caso de desmembramento de Município, os Municípios resultantes integrarão a área de operação do Município desmembrado;

3. em caso de fusão de Municípios, o Município resultante integrará a área de operação que originalmente abrangia o Município de maior população.

SEÇÃO II

Da Licitação

Artigo 7º - As delegações para exploração dos serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo regular de passageiros serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação.

Artigo 8º - Os processos licitatórios serão instaurados pela ARTESP, mediante veiculação de Aviso de Licitação Pública para a delegação dos serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo regular de passageiros, definindo seu objeto, condições e prazo.

Artigo 9º - As licitações para a delegação serão processadas e julgadas por Comissão Especial de Licitação nomeada pela ARTESP, em estreita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Artigo 10 - O Aviso de Licitação Pública poderá consignar a realização de licitações relativas a um ou mais editais de concorrência.

Artigo 11 - O edital de licitação conterá os elementos essenciais previstos em lei e os requisitos e especificações técnicas necessários à adequada prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

Da Concessão

SEÇÃO I

Dos serviços

Artigo 12 - Os serviços e demais atividades operacionais relacionados à concessão são classificados em:

I - delegados;

II - não delegados;

III - complementares.

Artigo 13 - São serviços delegados de competência específica das Concessionárias:

I - a operação dos serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo regular de passageiros;

II – os estudos preliminares para subsidiar decisão do Poder Concedente e da ARTESP quanto à implantação de linhas, a programação de ligações, horários e itinerários, obedecida a regulamentação em vigor e respeitado o objeto da licitação e do contrato;

III - a manutenção dos veículos, infraestruturas de apoio, instalações e equipamentos vinculados, direta ou indiretamente, à prestação do serviço, e de todos os demais bens que forem necessários, de qualquer forma, à referida prestação;

IV - a cobrança de tarifas, os agregados às mesmas e os encargos incidentes à tarifa.

Artigo 14 - São serviços não delegados aqueles de competência do Poder Público, não compreendidos no objeto da concessão, tais como:

I - policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;

II - fiscalização e atuação pela prática de infrações, de acordo com a legislação pertinente e normas da ARTESP;

III - planejamento integrado dos serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo regular de passageiros.

Artigo 15 - São serviços complementares aqueles considerados como convenientes, mas não essenciais, para manter o serviço adequado em toda a área de operação, devendo ser prestados por terceiros que não a Concessionária, desde que previamente autorizado pela ARTESP.

Artigo 16 - Para a execução dos serviços delegados, as Concessionárias deverão implantar sistemas automatizados de controle, compatíveis e atualizados segundo padrões estabelecidos pela ARTESP.

III - fiscalizar a execução dos serviços objeto da concessão, zelando pela sua boa qualidade, pela prestação de serviço adequado e pela modicidade da tarifa para os usuários;

IV - receber e apurar queixas e reclamações dos usuários ou cidadãos;

V - zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

VI - autorizar reajustes periódicos do valor da tarifa, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos pelo contrato;

VII - realizar auditorias periódicas nas contas e registros da Concessionária;

VIII - decidir previamente sobre a homologação das propostas de acordos operacionais a serem celebrados entre Concessionárias dos serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal regular de passageiros com vistas a favorecer a comodidade dos usuários, a otimizar a prestação do serviço e incentivar a integração do sistema de transporte;

IX - dirimir conflitos entre Concessionárias decorrentes da operação de ligações inter áreas;

X - editar normas e executar atos de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços delegados, respeitada a legislação em vigor;

XI - coibir a prática de concorrência predatória;

XII - estimular o uso do transporte coletivo rodoviário intermunicipal regular de passageiros;

XIII - examinar proposta e autorizar previamente cisão, fusão, incorporação e transferência de controle acionário da empresa concessionária, observada a legislação aplicável.

Artigo 19 - O Poder Concedente e a ARTESP não se responsabilizarão por passivos, insubsistência de ativos e por eventuais vícios redibitórios relacionados às atividades desenvolvidas pela Concessionária e/ou aos bens vinculados à concessão e/ou contratos celebrados pela Concessionária com terceiros.

Artigo 20 - No cumprimento de suas atribuições, a ARTESP deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, não permitidos ou não autorizados, bem como fiscalizar e assegurar o cumprimento de suas determinações e das normas contratuais e legais que disciplinam os serviços públicos de transporte.

SEÇÃO III

Dos Direitos e Obrigações da Concessionária

Artigo 21 - Constituem deveres da Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações legais, regulamentares e contratuais:

I - prestar serviços adequados na forma da lei, dos regulamentos pertinentes, das normas técnicas aplicáveis e do contrato de concessão;

II - administrar, operar e manter os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo regular de passageiros de modo a garantir o atendimento das diretrizes e dos objetivos gerais da concessão, os padrões de qualidade, a preservação dos bens vinculados à concessão e a prestação dos serviços em níveis eficientes de custo;

III - fornecer ligações a todos os Municípios de sua área de operação;

IV - realizar adequada manutenção dos veículos, infraestruturas de apoio, instalações e equipamentos vinculados, direta ou indiretamente, à prestação do serviço, e de todos os demais bens que forem necessários, de qualquer forma, à referida prestação;

V - apresentar, para aprovação da ARTESP, alterações e complementações ao Plano de Operação, de acordo com os critérios básicos definidos pelo Edital, pelo Contrato de Concessão e demais regulamentações aplicáveis;

VI - cumprir o quadro de horários em conformidade com os planos operacionais das ligações e regulamentação da ARTESP;

VII - captar, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VIII - manter em perfeitas condições de uso e de segurança os bens vinculados à prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal regular de passageiros;

IX - prestar contas da execução dos serviços à ARTESP, através da elaboração e da divulgação de relatórios periódicos, na forma, periodicidade e abrangência determinadas pela ARTESP;

X - apresentar relatórios financeiros, contábeis e operacionais na forma, periodicidade e abrangência determinadas pela ARTESP;

XI - submeter veículos, equipamentos e garagens à vistoria da ARTESP ou a seus agentes delegados, periodicamente e sempre que solicitado pela ARTESP;

XII - atender prontamente aos pedidos de informações e de esclarecimentos requisitados pela ARTESP;

XIII - manter sistema de atendimento e informação ao usuário que seja devidamente capacitado a receber e a processar queixas, solicitações, reclamações e sugestões de modo ágil e eficiente, bem como a instituição de Ouvidoria, nos termos da Lei estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999;

XIV - exibir, em locais de fácil acesso, especialmente nos veículos e locais de venda de passagens, os mecanismos de encaminhamento de reclamações à Concessionária e à ARTESP, divulgando aos usuários os números de linhas telefônicas e sítios na rede mundial de computadores (Internet);

XV - enviar à ARTESP relatório sobre as reclamações registradas, as respectivas respostas e as providências adotadas, na forma, abrangência e periodicidade estabelecidas pelo Órgão Regulador;

XVI - cobrar passagem dos usuários, em contrapartida pelos serviços prestados, observadas as condições estabelecidas na legislação e na regulamentação aplicável;

XVII - zelar pelos bens vinculados à concessão, orientando os usuários, se for necessário, para a sua adequada utilização;

XVIII - manter atualizados o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão, zelando pela sua integridade e segurança;

XIX - manter contabilidade individualizada, específica e exclusiva relativa às atividades desenvolvidas, de acordo com as normas e disposições da ARTESP;

XX - permitir o livre acesso aos agentes encarregados da fiscalização, em qualquer época, aos veículos, equipamentos e às instalações vinculadas às atividades desenvolvidas pela Concessionária, bem como aos seus registros contábeis;

XXI - manter, durante o prazo da concessão, as condições básicas de habilitação no tocante à regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, exigidas quando da realização da licitação;

XXII - publicar, anualmente, suas Demonstrações Financeiras e Relatórios, na forma da legislação vigente e das normas da ARTESP sobre o assunto;

XXIII - cumprir as determinações que a ARTESP expedir no exercício de suas competências legais e regulamentares;

XXIV - colaborar com a ARTESP na repressão à prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, não permitidos ou não autorizados;

XXV - contratar os seguros que serão exigidos no contrato de concessão e manter as respectivas apólices válidas durante todo o prazo de duração da concessão, de forma a garantir efetivamente a cobertura dos riscos inerentes à execução dos serviços concedidos;

XXVI - colaborar, na forma da regulamentação específica, para a elaboração de acordos operacionais com outras Concessionárias de serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo regular de passageiros, com vistas a favorecer a comodidade dos usuários, otimizar a prestação do serviço e incentivar a integração do sistema de transporte;

XXVII - disponibilizar meios para a guarda, transporte de valores e entrega a quem de direito, dos valores auferidos com a venda de passagens;

XXVIII - colaborar com a ARTESP na elaboração de estudos técnicos e desenvolvimento tecnológico para o aperfeiçoamento dos serviços prestados, bem como com sua implementação.

Artigo 22 - A Concessionária responderá objetivamente perante usuários e terceiros, em caso de prestação inadequada dos serviços de forma a comprometer a sua segurança.

Artigo 23 - Constituem encargos de responsabilidade exclusiva da Concessionária, sem prejuízo de outros:

I - despesas com pessoal utilizado em todas as atividades que constituem o objeto da concessão;

II - todo e qualquer custo ou despesa dos materiais empregados ou utilizados nas atividades que integram o objeto da concessão;

III - gastos de aquisição, manutenção e reparação de todo material fixo ou rodante, permanente ou de consumo, necessário à execução das atividades previstas neste regulamento, na legislação aplicável e no instrumento de outorga, em especial daquelas de operação;

IV - investimentos ou despesas com bens imóveis e móveis vinculados à operação, abrangendo aquisição, locação, uso, manutenção ou reparo;

V - impostos, taxas ou contribuições que incidam ou venham a incidir sobre suas atividades, lucros, serviços, bens e outros, resguardado o direito a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VI - indenizações devidas a terceiros por danos ou prejuízos causados por seus empregados ou prepostos, decorrentes de quaisquer das atividades previstas neste regulamento, na legislação aplicável e no instrumento de outorga;

VII - despesas previstas na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, bem como o pagamento de quaisquer adicionais que sejam ou venham a ser devidos ao seu pessoal, por força de lei ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - todos e quaisquer tributos, contribuições previdenciárias e securitárias, multas, ônus e obrigações oriundas do contrato pelos quais a Concessionária seja responsável, quer de natureza fiscal, civil, acidentária, securitária, previdenciária e trabalhista, em toda a sua plenitude;

IX - os investimentos e pagamentos pelos quais se responsabilizou a Concessionária, na concorrência que deu origem ao contrato.

Artigo 24 - A Concessionária pagará mensalmente à ARTESP o Onus Variável - OV correspondente a 2% (dois por cento) sobre sua receita auferida no mês anterior àquele correspondente ao pagamento, durante todo o período da concessão.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

SEÇÃO I

Do Serviço Suburbano

Artigo 25 - Sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos do usuário do serviço intermunicipal de transporte coletivo regular de passageiros do tipo suburbano:

I - ser transportado em condições de segurança operacional, pontualidade, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

II - ser transportado até o destino final contratado ou anunciado pela Concessionária;

III - receber serviço adequado, dentro das condições e segundo os padrões constantes do contrato de concessão, das normas e regulamentos aplicáveis;

IV - ter acesso, com antecedência razoável, às informações sobre linhas, itinerários e horários, conforme o Contrato de Concessão, normas e regulamentos aplicáveis;

V - ser atendido, com urbanidade, pelos prepostos da Concessionária, pelos funcionários dos pontos de parada e de apoio e pelos agentes de fiscalização;

VI - informar à Concessionária ou à ARTESP qualquer violação às obrigações previstas neste regulamento, na legislação aplicável e no contrato de concessão, incluindo padrões de qualidade, regularidade e pontualidade na prestação do serviço;

VII - ser auxiliado no embarque e desembarque pelos prepostos da Concessionária, especialmente quando portador de necessidades especiais;

VIII - receber informações sobre as características do serviço, tais como tempo de viagem, paradas, localidades atendidas, destino final e outras de seu interesse;

IX - receber resposta formal de reclamações feitas junto à Concessionária, no prazo estabelecido pela ARTESP, devendo ser-lhe fornecido, quando do encaminhamento da reclamação, um número de ordem que possibilite o acompanhamento do procedimento;

X - recorrer aos agentes de fiscalização da ARTESP para a obtenção de informações, apresentação de sugestões e reclamações quanto aos serviços, ante a omissão da Concessionária;

XI - prosseguir viagem, no caso de sua interrupção, em veículo de características similares ou superiores às daquele em que iniciou a viagem;

XII - em caso de interrupção da viagem e de prosseguimento em veículo de características inferiores às daquele inicialmente utilizado, ser reembolsado da diferença do valor pago pela passagem;

XIII - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da Concessionária;

XIV - levar ao conhecimento da ARTESP as irregularidades referentes ao serviço delegado, por meio de sua Ouvidoria;

XV - poder transportar, sem pagamento, crianças de até cinco anos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores;

XVI - estar garantido pelos seguros previstos no contrato de concessão.

XVII - ter informações, em locais de fácil acesso, especialmente nos veículos e locais de venda de passagem, sobre os mecanismos de comunicação com a Concessionária e/ou com a ARTESP, através da divulgação dos números de linhas telefônicas, dos sítios na rede mundial de computadores (Internet) e de outros disponíveis.

Artigo 26 - São deveres do usuário do serviço intermunicipal de transporte coletivo regular de passageiros do tipo suburbano:

I - comportar-se com civildade;

II - identificar-se quando exigido;

III - não estar em estado de embriaguez;

IV - não portar arma, sem autorização legal;

V - não transportar ou não pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação pertinente;

VI - não comprometer a segurança operacional, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VII - não fazer uso de aparelho sonoro, salvo se utilizados fones de ouvido individuais, observado o inciso VI deste artigo;

VIII - pagar a tarifa respectiva;

IX - não fazer uso de produtos fumígenos no interior do ônibus, de acordo com a legislação pertinente;

X - utilizar o cinto de segurança, quando exigido pela legislação ou normas regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento dos deveres de que trata este artigo o usuário terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque.

SEÇÃO II

Do Serviço Rodoviário

Artigo 27 - É assegurado ao usuário do serviço intermunicipal de transporte coletivo regular de passageiros do tipo rodoviário convencional, executivo e leito, além dos direitos previstos no artigo 25, os seguintes:

I - ter garantido o seu lugar no ônibus, nas condições fixadas no bilhete de passagem e nas normas de organização do serviço;

II - poder transportar, gratuitamente, volumes no bagageiro e no porta pacotes, dentro dos limites franqueados pela regulamentação pertinente;

III - receber o comprovante dos volumes que puderem ser transportados no bagageiro, de acordo com a regulamentação pertinente;

IV - ser indenizado pela Concessionária, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do recebimento da reclamação do usuário, por extravio ou dano em bens transportados no bagageiro;

V - receber, por conta da Concessionária, e enquanto perdurar a situação, condições adequadas e satisfatórias de alimentação e repouso, nos casos de interrupção ou retardamento excepcionais da viagem;

VI - receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência de viagem, observada a legislação vigente e regulamentação da ARTESP;

VII - transportar consigo animais domésticos ou silvestres, desde que devidamente acondicionados e de acordo com disposições legais ou regulamentares.

Artigo 28 - São deveres do usuário do serviço intermunicipal de transporte coletivo regular de passageiros do tipo rodoviário convencional, executivo e leito, além dos deveres previstos no artigo 26, os seguintes:

I - portar o bilhete de passagem;

II - chegar com devida antecedência ao ponto do embarque;

III - quando utilizar o porta pacotes, embarcar com objeto de dimensões e acondicionamento compatíveis com a regulamentação vigente.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento dos deveres de que trata este artigo o usuário terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização, Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Da Fiscalização

Artigo 29 - Os serviços delegados estão sujeitos à fiscalização.

§ 1º - A base para a fiscalização do cumprimento do contrato a que se refere este artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o padrão de serviço adequado, conforme disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a saber: pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, universalidade, segurança, conforto, higiene, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas e acessibilidade.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, a ARTESP estabelecerá regras para a quantificação e aferição dos fatores a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - As Concessionárias implementarão mecanismos para aferição das metas de qualidade e índices de satisfação dos usuários com os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal regular de passageiros, cujas informações deverão ser produzidas às expensas da Concessionária, observada a metodologia indicada pela ARTESP;

§ 4º - As avaliações de desempenho a que se refere o parágrafo anterior poderão ensejar a aplicação de penalidade ou a atribuição de bônus, de acordo com a regulamentação pertinente e o contrato de concessão.

Artigo 30 - No exercício da fiscalização, a ARTESP terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, operação, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária.

Artigo 31 - A ARTESP poderá, na forma do artigo 5º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, contratar terceiros para o desempenho de atividades de apoio à fiscalização dos serviços concedidos.

SEÇÃO II

Das Infrações e penalidades

Artigo 32 - A violação das regras previstas neste regulamento e demais normas aplicáveis à concessão dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal regular de passageiros sujeita a Concessionária às sanções legais, administrativas e contratuais.

Parágrafo único - À Concessionária será assegurado o exercício do seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Das receitas

Artigo 33 - Constituem receitas da Concessionária:

I - a tarifa correspondente aos serviços prestados;

II - as receitas alternativas, complementares, acessórias e decorrentes de projetos associados, desde que previamente aprovadas pela ARTESP;

Artigo 34 - Os critérios e a periodicidade de reajuste da tarifa bem como as condições de sua revisão observarão o Plano Diretor de Transportes em vigor, as disposições do contrato de concessão, e a regulamentação complementar expedida pela ARTESP, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Artigo 35 - A ARTESP, observada sua competência na matéria, expedirá normas complementares a este Regulamento, dando-lhes ampla publicidade.

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETO DE 19-11-2015

Autorizando, a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – Itesp, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a adotar as providências cabíveis visando a reconhecer, como remanescente de Quilombo, a Comunidade do Bairro Retiro, ex-Colônia Velha, localizada no Município de Cananéia.

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 19-11-2015

No processo PMESP-16632-14-SSP (CC-185.396-14), em que é interessado Luiz Telmo Pessoa Rodrigues: “Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a manifestação do Secretário da Segurança Pública e o Parecer 96-2015, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, indefiro a proposta de promoção post-mortem de Luiz Telmo Pessoa Rodrigues, Capitão da Polícia Militar 910390-2, falecido, do Quadro da Pasta citada, em face do não preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.”

No processo CC-64052-2015 - vols. I ao IV (GD0C-1000879-1026187-2015), sobre ressarcimento de débito: “Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial da representação do Secretário-Chefe da Casa Civil e do Parecer 91-2015, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo que o ressarcimento do débito do Município de Fernandópolis para com o Estado, decorrente do descumprimento do Convênio 692-2010 celebrado em 17-5-2010, faça-se parceladamente, nos moldes propostos, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações assinaladas no pronunciamento do órgão jurídico-consultivo.”

ATA

PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO

Ata da 216ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, instituído por força da Lei Estadual 9.361, de 05.07.1996

Data: 20/10/2015, 09h30, Local:

Salão dos Conselhos, Palácio dos Bandeirantes.

Conselheiros

Presidente: SAULO DE CASTRO ABREU FILHO - Secretário de Governo, MARCOS ANTONIO MONTEIRO - Secretário de Planejamento e Gestão, RENATO AUGUSTO VILLELA DOS SANTOS - Secretário da Fazenda, EDSON APARECIDO DOS SANTOS - Secretário-Chefe da Casa Civil, ELIVAL DA SILVA RAMOS - Procurador Geral do Estado, CLÁUDIO VALVERDE - Secretário-Adjunto de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, JOÃO CARLOS DE SOUZA MEIRELLES - Secretário de Energia.

Convidados

CLODOALDO PELISSIONI - Secretário Estadual de Transportes Metropolitanos, FABRÍCIO COBRA ARBEX - Secretário-Adjunto da Casa Civil, PAULO MENEZES FIGUEIREDO - Diretor-Presidente da Companhia do Metropolitanano de São Paulo/Metrô, JOSÉ CARLOS BAPTISTA DO NASCIMENTO - Diretor de Finanças da Companhia do Metropolitanano de São Paulo/Metrô, GIOVANNI PENGUE FILHO - Diretor-Geral da Agência de Transporte do Estado de São Paulo/Artesp, NELSON RAPOSO DE MELLO JÚNIOR - Diretor de Procedimentos e Logística da Agência de Transporte do Estado de São Paulo/Artesp, KARLA BERGOCCO TRINDADE - Subsecretária de Parcerias e Inovação, TOMÁS BRUGINSKI DE PAULA - Diretor da Companhia Paulista de Parcerias/CPP, CLÁUDIA POLTO DA CUNHA - Diretora da Companhia Paulista de Parcerias/CPP.

Linha 5 Lilás - Metrô

Uma vez reunidos os membros do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, o Presidente do CDPED, SAULO DE CASTRO ABREU FILHO, procedeu à abertura dos trabalhos referindo-se ao Projeto Linha 5-Lilás do Metrô, cuja apresentação foi iniciada pelo Diretor de Finanças do Metrô, JOSÉ CARLOS BAPTISTA DO NASCIMENTO, membro do Comitê de Análise Preliminar-CAP indicado pela Secretaria de Transportes Metropolitanos, que detalhou o modelo técnico e executivo do referido Projeto. Em seguida, o Secretário Técnico e Executivo do CDPED e coordenador do CAP, MARCELO RESENDE ALLAIN, apresentou o Relatório do CAP que recomenda a aprovação da referida Proposta pelo Conselho e a publicação de Chamamento Público para a apresentação, por eventuais interessados da iniciativa privada, dos estudos necessários à estruturação de projeto de parceria em 2 (dois) cenários possíveis: (i) concessão dos serviços de adequação, operação e manutenção do Trecho Existente e do Novo Trecho da Linha 5-Lilás; e (ii) concessão dos serviços de adequação, operação e manutenção do Trecho Existente e do Novo Trecho da Linha 5-Lilás e da Linha Monotrilho 17-Ouro atualmente em implantação do Metrô. Com a palavra, o Diretor-Presidente do Metrô, PAULO MENEZES FIGUEIREDO, propôs que o Chamamento Público inclua a possibilidade do futuro concessionário se comprometer com os serviços de operação e manutenção de eventual extensão do traçado da Linha 5 até o Jardim Ângela, quando a mesma vier a ser realizada no futuro pelo Governo, sugestão que foi acolhida pelo Colegiado. Finda a apresentação, o Presidente deste Conselho, SAULO DE CASTRO ABREU FILHO, colocou em votação a proposta apresentada pelo CAP, tendo sido esta aprovada por unanimidade, assim como a elaboração de Chamamento Público conforme as diretrizes constantes do retro mencionado Relatório, para que os Estudos de Modelagem sejam aprofundados no prazo de 90 (noventa) dias. Deliberou-se também, por unanimidade, que a formação de Grupo de Trabalho tenha a mesma composição do CAP para a fase de consolidação da modelagem final e das diretrizes da licitação.

Transporte Intermunicipal de Passageiros da Artesp
Passando ao item seguinte da pauta, NELSON RAPOSO DE MELLO JÚNIOR, diretor de procedimentos e logística da Artesp e membro do CAP indicado pela Artesp, apresentou o resultado do Relatório do CAP referente ao Projeto de Transporte Intermunicipal de Passageiros. Discorreu sobre o Plano Diretor de Transportes (PDT), que contém as normas gerais para este tipo de transporte no Estado de São Paulo. Em seguida, foi apresentado o plano de outorga, com a exposição das diretrizes para a elaboração de minuta de edital de licitação para o referido Projeto. As principais características do modelo de concessão são: a divisão do Estado de São Paulo em 5 (cinco) regiões, onde operarão 839 linhas de ônibus (rodoviário e suburbano); Contratos de Concessão de 15 (quinze) anos, com previsão de indicadores de desempenho, revisões ordinárias de contrato, taxa de ocupação variável dos ônibus, gratuidade de 2 (dois) assentos aos idosos, entre outros. Assim, pretende-se elevar a permeabilidade e a oferta da rede de transportes, melhorando o acesso às principais cidades do Estado através de um modelo operacional tronco-alimentado que flexibilizará os serviços sob o ponto de vista de oferta de partidas, mercado atendido, tecnologia de veículos e outros, além da modernização dos padrões tecnológicos do setor, assim como garantir a sustentabilidade de longo prazo do setor a tarifas módicas. Com a palavra, o Procurador Geral do Estado, ELIVAL DA SILVA RAMOS, salientou a necessidade de o grupo de trabalho estudar a possibilidade de eventual reversibilidade de ativos mediante indenizações das futuras operadoras ao final da concessão, deixando o tópico para eventual discussão em consulta pública. Finda a exposição e dirimidas todas as dúvidas, o CDPED aprovou por unanimidade o Relatório do CAP, que a formação de Grupo de Trabalho tenha a mesma composição do CAP para acompanhamento do processo licitatório e que se prossiga às fases de audiência e consulta pública.

Nada mais havendo a ser discutido, o Presidente do Conselho Diretor do PED, agradecendo a presença de todos, deu por encerrada a reunião, da qual eu, MARCELO RESENDE ALLAIN, Secretário Técnico e Executivo do Conselho Diretor do PED, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes.

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO
MARCOS ANTONIO MONTEIRO
RENATO AUGUSTO VILLELA DOS SANTOS
EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ELIVAL DA SILVA RAMOS
CLÁUDIO VALVERDE
JOÃO CARLOS DE SOUZA MEIRELLES
CLODOALDO PELISSIONI
MARCELO RESENDE ALLAIN
S.P. 20/10/2015

Ata da 13ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, instituído por força da Lei Estadual 9.361, de 05.07.1996

Data: 28/10/2015, 15h00, Local: Salão dos Pratos, Palácio dos Bandeirantes.

Conselheiros

Presidente: SAULO DE CASTRO ABREU FILHO - Secretário de Governo, TOMÁS BRUGINSKI DE PAULA - Diretor da Companhia Paulista de Parcerias/CPP, JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA ARAÚJO - Secretário Adjunto de Planejamento e Gestão, FABRÍCIO COBRA ARBEX - Secretário Adjunto da Casa Civil, JOSE RENATO FERREIRA PIRES - Procurador Geral do Estado Adjunto, JOÃO CARLOS DE SOUZA MEIRELLES - Secretário de Energia.

Convidados

ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA - Secretário de Logística e Transportes, LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO - Diretor Presidente do Desenvolvimento Rodoviário S.A./DERSA, MILTON XAVIER - Diretor de Planejamento do Desenvolvimento Rodovi-